Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0018681-52.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Sandra de Cassia Inácio de Jesus e outro Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

As autoras Sandra de Cássia Inácio de Jesus e Ana Benedita Vieira propuseram a presente ação contra a ré CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, pedindo: a) declaração de inexistência de irregularidade nos relógios medidores; b) inexigibilidade dos débitos constantes do Termo de Confissão de Dívida 5000006109; c) devolução do valor pago referente ao Termo de Confissão de Dívida 50000061092.

A antecipação de tutela foi deferida às folhas 88.

A ré, em contestação de folhas 127/139, pede a improcedência do pedido, porque a irregularidade foi constatada nos medidores.

Réplica de folhas 162/166.

A decisão saneadora de folhas 196 determinou a produção da prova pericial. A produção da prova pericial foi declarada preclusa, porque as autoras não adiantaram os honorários periciais, declarando-se encerrada a instrução (folhas 221).

Memoriais da autor às folhas 223/227.

Memoriais da ré às folhas 229/2238.

É o relatório. Fundamento e decido.

A produção da prova pericial foi declarada preclusa, porque as autoras não adiantaram os honorários periciais.

O Termo de Ocorrência de Inspeção (folhas 142), o Termo de Confissão da Dívida (folhas 147) e as fotos de folhas 152/155 indicam a ocorrência de irregularidade nos medidores.

As autores não produziram a prova pericial determinada.

Assim, o pedido é improcedente, porque as autoras no comprovaram o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ausência de irregularidade nos medidores.

Nesse sentido: Prestação de serviços - Ação declaratóriacumulada com reparação de danos - Improcedência -Perícia técnica considerada necessária para saber se houvefalha na medição ou se o medidor estava funcionandoregularmente - Autor, a quem foi atribuído o encargo, quenão cuidou de efetuar o depósito dos honorários periciais e não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos dodisposto no art 333, I, do Código de Processo Civil -Preclusão da prova - Recurso desprovido.(Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2008; Data de registro: 10/10/2008)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00, ante a complexidade da causa, duração do processo e trabalho realizado, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Revogo a tutela antecipada de folhas 88. Expeça-se guia de levantamento dos valores depositados em favor das autoras. P.R.I.C.São Carlos, 27 de novembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min